



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

06.257
vmm

Ofício n° 133/2021 - GVMM

PROCESSO N° 2839/2021

29/11/21 - 10:09

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 24 de novembro de 2021.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 145/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de lei nº 145/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,



MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000258

PARECER JURÍDICO nº 313.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 145.2021

Protocolo: 2839.2021, Vereador Marcelo Marques

Objetivo: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, com ressalvas

I. Relatório

Retornam à esta Assessoria, por solicitação do Vereador Marcelo Marques, pedido de parecer jurídico acerca da Mensagem Aditiva nº 16, de 19 de novembro de 2021, ao Projeto de Lei nº 145.2021 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

Esta Assessoria já havia emitido o Parecer Jurídico nº 251.2021 apontando várias ilegalidades e incongruências.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Verifica-se que, dos apontamentos realizados por esta Assessoria, alguns não foram superados, a saber:

1. Não houve padronização dos prazos;
2. Art. 8º, §4º, o Poder Executivo Municipal deveria exigir prova de acordo entre ambos ou “anuênciam do proprietário do terreno”. Acordo remete-se à contrato ou ajuste, o que não é necessário se o proprietário do terreno anuir a construção.
3. Art. 9º continua com defeito de redação, em especial:
 - a) Exigências do §3º do art. 2º;
 - b) Exclusão da exigência do comprovante da responsabilidade técnica do profissional da execução da obra, haja vista que este não precisa ainda ser contratado para a aprovação do projeto;
4. Não há menção do critério técnico do inc. IX do art. 9º;

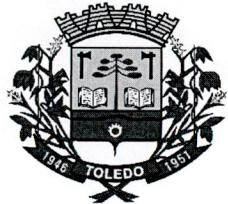


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000259

5. Não se explica quais são as sanções do § 3º do art. 18. Se é sanção, deve ser preciso na lei.
6. No art. 21, permanece o equívoco. Quem tem o dever de informar o novo responsável técnico é o proprietário da obra;
7. No art. 27, quem deve analisar é o Poder Executivo Municipal, podendo consultar a COMURB;
8. Inc. III do art. 29, continua com vício de redação;
9. Parágrafo único do art. 30, não contempla a possibilidade de suspensão das obras;
10. No § único do art. 35 permanece vício de redação;
11. O art. 52 mantém a proibição de comunicação direta entre dormitórios com cozinhas, despensas ou depósitos, mas sem qualquer respaldo técnico. Notadamente, há uma invasão do Poder Público no direito de propriedade.
12. O art. 60, §7º mantém a exigência de necessidade de área de projeção para instalação de elevador para edificações com até 4 pavimentos, mas não foram apontados critérios técnicos;
13. No art. 89 manteve-se a proibição de comunicação direta através de porta ou janela entre cozinha e banheiro, sem qualquer respaldo técnico;
14. No art. 98, §2º, não há critério técnico para se a relação de 1 vaga de estacionamento para cada 2 unidades habitacionais de quitinete ou loft, sendo que certamente majorará os problemas de estacionamento nas vias públicas;
15. Não há definição do que é “compartimento de permanência prolongada”;
16. Permanece a inadequação do art. 96;
17. No art. 112 há uma confusão, pois “cisterna” serve para captação de água pluvial e não se deve destinar para captação de resíduos líquidos;
18. No art. 123, V, continua a metragem do muro (2,00m) fora dos padrões com as outras normas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000260

19. Corrigir o título da Seção III “Dos Condomínios Horizontais de Casas”;
20. No art. 137, V, continua sem critério técnico a proibição de comunicação direta entre a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer com o local de trabalho, vestiário e sanitários
21. No art. 177, IV, deveria constar “o fato e dispositivo legal que constitui a infração”;
22. No art. 190, §único, continua a ilegalidade de se exigir o recolhimento da multa do profissional para a emissão do alvará de licença para construção ou o “Habite-se”;
23. § 1º do art. 142 continua com defeito de redação;
24. Inc. II do art. 144 permanece com defeitos;
25. No art. 196, §2º, é ilegal pois o art. 177 exige um mínimo para a constituição do auto de infração;

Assim, é o parecer pela legalidade na tramitação deste projeto de lei, com as ressalvas supra.

Toledo, 01 de dezembro de 2021.



Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico



Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico